

TRABALHO INFANTIL: UMA PROTEÇÃO QUE DESPROTEGE?

Mirella de Sousa Werneck¹

Prof^a Msc. Adriana Medalha Perez²

RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo, ponderar, através da compreensão do significado do trabalho e da necessidade social de exercer atividades laborais ao longo do tempo, as imposições dessa lógica implementada pelo capitalismo, discutindo os impactos dessa cultura que secciona gerações e atrasa a possibilidade de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Através da visão do social que o destaca como alternativa de proteção a outras formas de violações de direitos avalia como demanda na atualidade a necessidade de redefinir junto à sociedade, sobretudo aos profissionais que atuam na área, tal compreensão, a fim de se obter avanços na preservação da infância e investir em uma juventude propositiva onde cada faixa etária afiança seu papel.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Cultura; Proteção

33

ABSTRACT

This research aims to consider, through the understanding of the meaning of work and the social need to carry out work activities over time, the impositions of this logic implemented by capitalism, discussing the impacts of this culture that divides generations and hampers the possibility of eradication of child labor in Brazil. Through the vision of the social that highlights it as an alternative of protection to other forms of violations of rights, it evaluates as a demand nowadays the need to redefine with society, especially professionals working in the area, such understanding, in order to obtain advances in the preservation of childhood and investing in a proactive youth where each age group strengthens its role.

Keywords: Child labor; Culture; Protection

1. INTRODUÇÃO

¹ (Autora do artigo) - Assistente Social, formada pela UFRJ, pós-graduada em Gestão de Políticas Públicas com ênfase em saúde e assistência social, pós-graduanda em Saúde Pública, Assistente Social do quadro efetivo da Prefeitura do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Assistência Social. mirellawerneck37@gmail.com

² Orientadora.

Ao compreender o trabalho como instrumento de transformação do ser humano, do seu entorno e de si próprio, percebe-se que cada produto da criação humana abarca um conjunto de conhecimentos, práticas e experiências variáveis conforme o meio e a sociedade, podendo ser compreendido como uma prática tipicamente humana, promotora de distinção de outros seres vivos. Ao trabalhar, uma pessoa concebe uma ideia e prepara sua ação, envolvendo raciocínio e planejamento. Com isso, modifica realidades e constrói histórias.

Assim, todo laboro demanda uma atividade intelectual, inclusive para a execução das atividades que exige o maior emprego de condições físicas.

Na sociedade capitalista, é do trabalho que se obtém o salário, através da quantificação financeira do valor da atividade exercida e revertida em consumo e subsistência, fornecendo os meios necessários à reprodução da força de trabalho. Com isso, cabe destacar que o valor financeiro produzido, se faz incompatível com o real valor da força de trabalho, impossibilitando o trabalhador de consumir o fruto que produz muitas vezes. Assim, o que para a realidade capitalista de fato tem valor, é a força de trabalho vendida e não o trabalhador que a vende. Assim, pode-se considerar que o salário na sociedade capitalista é o fruto da exploração impetrada sobre o trabalhador. No entanto, mais que uma ocupação e um modo de sobrevivência, o trabalho é um direito afirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, onde é reforçado o entendimento que cabe ao ser humano optar e exercer uma atividade em condições dignas conforme o artigo XXIII: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego.” (1948-DUDH)

Nesse contexto, visando à efetividade do trabalho como um direito humano, tornou-se necessário garantir uma série de mecanismos de proteção aos trabalhadores contra os abusos que se evidenciaram a partir da Revolução Industrial (processo de mecanização da produção que alterou as relações trabalhistas, meados do século XIII). Por muito tempo, instrumentos de proteção aos trabalhadores em casos de abusos foram inexistentes, o que viabilizou a exploração por parte de empregadores caracterizada por extensas jornadas de trabalho, ausência de descanso, salários irrisórios e uso de mão de obra infantil maciçamente.

A oferta voluptuosa dessa mão de obra propiciou a submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, uma vez que estes não detinham os meios de produção. Com isso, sob a condição de explorado, o trabalho findou por ser um meio

de opressão do ser humano, deixou de assumir um caráter de realização e satisfação. Ao gerar a necessidade de submissão, o trabalho passou a gerar condições indignas e de negação de direitos fundamentais ao trabalhador. Também assumiu um espaço de castração intelectual, pois cerceava o exercício da criatividade em detrimento ao cumprimento de metas impostas, redesenhando o formato da produção de “mais valia” discutida por Marx.

No Brasil, o processo de construção e desconstrução de leis trabalhistas atravessa o tempo, iniciando-se no governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Até então, não havia regulamentação das condições de trabalho no Brasil: discriminação de mulheres, baixos salários, jornadas ampliadas, ameaças, demissões sem justa causa, trabalho infantil e nenhum apoio do Estado marcaram o período pós escravidão (1888). A partir do século XIX, trabalhadores estrangeiros migraram para o Brasil para substituir a mão de obra escrava. Parte destes foi absorvida pelas lavouras e a outra parte formou uma massa de assalariados para abastecer a nascente indústria nacional.

Essa mão de obra se acrescia aos trabalhadores brasileiros que precisavam adquirir seus meios de subsistência no novo contexto estabelecido. As primeiras conquistas trabalhistas se devem, em grande parte, à mobilização de trabalhadores que se organizaram a partir do final do século XIV, para cobrar do Estado alguma forma de proteção trabalhista através da criação de sindicatos e associações no início do século XX.

No campo, escravos libertos e outros grupos também se organizaram durante a República Velha contra situações de miséria e injustiça social, produzindo movimentos como o Cangaço e Canudos a exemplificar. Vargas tinha como projeto político incrementar o desenvolvimento industrial do país.

Para garantir uma ampla base de sustentação política, adotou uma política de conciliação entre reivindicações de trabalhadores urbanos e os interesses das elites agrárias e do setor industrial, reunindo e sistematizando, em 1943 a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) atualmente, é um conjunto de normas que rege as relações de trabalho no Brasil, configurando-se como o principal instrumento de proteção e garantia dos direitos do trabalhador e que regulamenta as relações entre patrões e empregados. No entanto, o nível de proteção alcançou o setor rural somente em 1973 através da Lei 5889 de 1988 da Constituição Federal igualou os direitos nos âmbitos rural e urbano.

Cabe ressaltar, o contexto atual neoliberal caminha para uma nova vertente desmanteladora através da flexibilização desta legislação imposta pelo atual governo que vem aplicando com dinamismo, o retrocesso das garantias trabalhistas e previdenciárias, assumindo a prática de não proteção social pela lógica do Estado Mínimo e valorização das relações capitalistas.

Para supostamente “retomar o crescimento do país”, o ataque às garantias dos trabalhadores é uma das principais medidas adotadas para salvar os empresários. Se antes, na prática, já não eram assegurados direitos de forma igualitária, atualmente, a falta de acesso ao emprego encorpa uma massa de desempregados chamada “exército de reserva de mão de obra”, onde o trabalhador permanece sujeito à exploração por precisar aceitar as ofertas de ocupações temporárias, em condições precárias e muitas vezes análogas ao trabalho escravo.

Através do histórico supra resgatado, é possível observar que a questão do trabalho infantil ao longo dos tempos, se relaciona intimamente com o viés na miséria e necessidade de se ampliar a renda familiar para que o trabalhador consiga suprir minimamente suas necessidades em uma conjuntura que desfavorece a valorização financeira do trabalho. Tal fato é real, mas também, é nítido que ao falar da infância, depara-se com frequência em uma história trazida por adultos a partir do seu referencial interligado a todo esse contexto e condições sócio históricas e culturais construídas ao longo dos séculos.

2. O TRABALHO NA SOCIEDADE CAPITALISTA E SUAS CONFIGURAÇÕES AO LONGO DO TEMPO

De acordo com ANTUNES (2009). No atual mundo produtivo vigente, predomina a “engenharia da liofilização”, ou seja, um processo que se caracteriza pela contratação do trabalho estável e regulado, seguindo as dinâmicas tayloristas e fordistas e, concomitantemente, em escala global, pelas formas de trabalho desregulamentadas e precarizadas, como as terceirizações, subcontratos e outras. O autor também cita as formas de trabalho que tendem a ocultar a super exploração e até a auto exploração como o empreendedorismo, cooperativas, trabalhos voluntários, que pode ser visto como trampolim para obtenção de futuros empregos. Nesta ótica, também se acrescenta o estagiário e jovem aprendiz que constituem uma condição de faz-tudo sob baixo custo ou nenhum. Essa engenharia produtiva que reproduz um movimento sempre presente na organização sociotécnica da produção capitalista e

dissemina, sobretudo, nesta última década, a metodologia do trabalho morto, presente no mundo tecnológico e digital e desconfigura as formas vivas de trabalho, tornando cada vez mais desnecessário trabalho vivo, ou seja, presencial.

Isso faz com que se tornem enxutos os quadros de profissionais e amplie a questão do desemprego, que passa a ser também acrescida da ausência de oportunidades de trabalho sob outras formas que se alternam com a formalidade. Na verdade, ampliaram-se as formas de gerar valor, a partir das exigências estabelecidas pelo capital, que também passou a exigir maior qualificação e competência da força de trabalho ofertada para venda, valorizando o multifuncionalismo e acúmulo de funções. Assim, progressivamente, vem se instalando um processo de degradação do trabalho e viabilizando uma maior e nova forma de precarização.

Em síntese, a primeira degradação das bases taylorista e fordista, embora mais regulamentada, se apresenta de forma despótica. Apesar de ser melhor provida de direitos, a força de trabalho é vista como objeto. A segunda é mais participativa, porém, propicia a desconstrução de direitos sociais do trabalho, ampliando e generalizando o processo de defasagem.

Como consequência, a vida vem se consolidando cada vez mais como desprovida do sentido do trabalho, restando para quem vende sua mão de obra a opção por qualquer labor ou a vivência do desemprego, ainda que a simbologia da formalidade seja como um fetiche entre os trabalhadores informais, mesmo que os conduza por muitas vezes, à submissão aos trabalhos degradantes.

Frequentemente observamos estratégias empresariais de redução de custos de mão de obra e ampliação de lucro através deste. A possibilidade de gerar renda por meio de outros, abarca todo um processo de minimização da proteção social do trabalhador, uma vez que terceirizados e informais não agregam direitos como férias, décimo terceiro salário e vinculação previdenciária. Também é notória a ocorrência de irregularidades trabalhistas contra os trabalhadores formais, quando as empresas burlam a legislação e sujeitam o trabalhador a não questionar, a fim de manter seu vínculo. A partir da busca pela geração e ampliação de renda, as famílias findam por considerar a mão de obra infantil como agregadora e inconscientemente perpetuam a dinâmica constituída através dos séculos que o ócio não é permitido e o labor sua única alternativa. Associada a condição de necessidade de subsistir, à ausência de conhecimento de alternativas viáveis de contribuição ao crescimento societário e pessoal, as famílias utilizam a mão de obra infantil como possibilidade de ampliar seus

rendimentos e, simultaneamente proteger suas crianças/adolescentes de possíveis aliciamentos à atividades criminosas ou que "desqualificam" enquanto ser humano, distorcendo o conceito de "exploração" e convertendo-o em "proteção".

3 CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil anualmente o Ministério Público recebe 4,3 mil denúncias de trabalho infantil que envolve a faixa etária de 5 a 17anos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2016), 1,8 milhão trabalhavam neste período. De acordo com a legislação brasileira, hoje, é vetada qualquer forma de trabalho a menores de 14 anos. Dos 14 aos 16, admite-se o trabalho como aprendiz e dos 16 aos 18 anos incompletos, vetam-se trabalhos insalubres.

Entretanto, nos centros urbanos, há crianças e adolescentes atuando no comércio ambulante, construção civil, setor de serviços e indústrias, além da prática habitual na lavoura no meio rural. Dentre as formas de maior risco às quais em geral são submetidos, estão o serviço doméstico e a exploração sexual. O trabalho infantil não é um fato recente na sociedade, sua exploração perpassa toda a história do país. As origens dessa realidade tomam forma no cotidiano da infância pobre brasileira marcada pelo processo de colonização, pela distribuição desigual de renda, poder e de implementação de mão de obra escravista.

A desigualdade econômica e social verificada na estratificação social e posteriormente entre as classes sociais que surgiram com a instalação do capitalismo no Brasil, demarcaram distintos significados sociais em relação à concepção de infância determinados pelas condições de vida e inserção nos modos de produção, além das implicações baseadas nas condições de gênero e raça em nossa sociedade. A discriminação dessas condições que marcou a formação da sociedade brasileira permanece presente em nossa sociedade através de diferentes formas de acesso às políticas sociais.

A história, sobretudo da infância, tem pouca ou nenhuma visibilidade de mulheres e meninas considerando a predominância nessas percepções de adultos e homens, carregando através dos tempos, práticas racistas e misóginas como pano de fundo desta construção cultural. A posição social quer por estamentos ou classe, determina o significado social e concepções diferenciadas sobre crianças de diferentes camadas populares e seu lugar na sociedade no processo produtivo. Desde

o período colonial, coube às crianças imersas na pobreza no Brasil o trabalho e não a escola. A criança era tida como um pequeno adulto, exceto os filhos de escravos, que eram vistos como objetos de exploração e não faziam parte da concepção de ser humano.

A partir da Revolução industrial, ampliou-se a presença de crianças e adolescentes envolvidos no âmbito do trabalho de forma precoce, evidenciando sua presença no setor produtivo, configurando a exploração através das fábricas em detrimento à economia artesanal rural. Em 1891, o Decreto 1.313, regulamentou o trabalho infantil nas fábricas, não permitindo a inserção de menores de 12 anos nestas, exceto para fins de aprendizado à maiores de 8 anos. Outros decretos surgiram ao longo da Primeira República visando, ainda que de forma prematura, a proteção à infância, o que evidencia a exploração desta mão de obra desde os primórdios.

E ao mesmo tempo em que as crianças ocupavam um importante papel no processo de acumulação primitiva, também havia um projeto sociopolítico de que o trabalho assumia uma visão regeneradora e moralizadora para a infância pobre, o que viabilizou o uso de violência e maus tratos, além de ações arbitrárias por parte das famílias e empregadores.

No início do século XX, o Estado adotou uma política asilar onde o trabalho se incumbia de transformar crianças e adolescentes através da profissionalização como forma de prevenção a inserção destes na criminalidade.

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores Brasileiro (Código Mello Matos), que articulava a inserção no trabalho com a educação. Apesar de ser considerado um avanço, por inserir a criança na esfera do direito e tutela do Estado, também institucionalizava todos os objetivos e ideologias liberais destacando as higienistas e de corretivas da época, em relação ao tratamento dado às crianças e adolescentes pobre tendo em vista que história avançava, mas a criança pobre continuava associada à possibilidade de se envolver em atos ilícitos. A já tratada neste artigo CLT, sistematizada em 1943, também trouxe a regulamentação do adolescente acima de 14 anos sob a condição de aprendiz, visando o atendimento da imposição ao mercado para a geração de nova força de trabalho.

Neste período, através de uma interação entre governo e empresários, os programas de aprendizado voltados à indústria e ao comércio. Também surgiu o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA).

O SAM surgiu diretamente ligado ao Ministério da Justiça e ao juizado de menores para tratar da infância “delinquente e abandonada”, justificando sua não associação à educação, mas sim à justiça. Novamente a pobreza era criminalizada, impondo internações que constituíam a privação de liberdade de crianças e adolescentes pobres.

A partir do golpe de 1964, com a implantação da ditadura militar, o Brasil adotou a Política de Bem-Estar ao Menor, prevendo a inserção no trabalho como alternativa à assistência social. O SAM foi extinto em função de irregularidades no tratamento aos “menores” e foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). A prática punitiva se perpetuou nesse período junto aos “desajustes familiares”, justificativas do Estado para o abandono e delinquência. Ou seja, a pobreza continuava associada à criminalidade.

Na década de 1970, o acirramento das desigualdades transformou as ruas dos grandes centros urbanos em alternativas de sobrevivência. A sociedade incorporou a relação entre pobreza e violência. Em 1979, criou-se o novo Código de Menores. A década de 80 foi marcada pela redemocratização, mas também pela recessão econômica, ampliação da miséria e agravamento das desigualdades. Entre outras ações assistenciais, foi criado o programa Bom Menino, no governo José Sarney, que se destinava a empregar adolescentes em condições de pobreza, reafirmando a lógica que ao pobre cabe somente o trabalho. Este programa se aproximava dos atuais programas de aprendizado; exceto nos critérios de elegibilidade que eram associados à pobreza pela ausência dos responsáveis e pelo envolvimento direto em práticas de infrações penais ou em ambientes socialmente desajustados. Neste observa-se o reforço do labor como principal opção retificadora e redentora dos menores infratores.

A partir da Constituição de 1988, a instituição dos direitos trouxe um novo olhar para a criança e o adolescente. O documento coloca os direitos das crianças e dos adolescentes como absoluta prioridade e abriu precedentes para a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – 1990) que representou novo olhar sobre a infância de forma geral e rompeu com os modelos de punições arcaicos do Código de Menores que vigorava desde o Regime Militar.

Cabe assim, ressaltar a importância do artigo 227 da Carta, que coloca a criança e adolescente como prioridade e sujeito de direitos, os compreendendo como pessoa em condição de formação: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização...”(Art. 227 - CF 1988)

O ECA reúne normas e diretrizes que visam garantir a proteção integral à infância e dos adolescentes e foi estruturado em dois princípios: todas as decisões que dizem respeito a uma criança ou adolescente devem considerar seu interesse superior e o princípio da prioridade absoluta. Referente ao trabalho infantil, destacam-se os artigos 60 a 69 do ECA.

Sendo assim mediante a contextualização da definição de trabalho e da condição da infância ao longo do tempo existente nas leis anteriores que garantia inclusive o direito arbitrário de uso da força como instrumento de controle social então previsto na carta magna brasileira se chegou à reconceituação de trabalho infantil e suas características como atividades econômica e/ou de sobrevivência, com finalidade lucrativa, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior aos 16 anos, ressaltando-se a condição de aprendiz a partir dos 14, em conformidade com a forma legal, independente da sua condição ocupacional. Cabe salientar que todas as atividades que ferem o desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, são abarcadas pela definição de trabalho infantil mediante a nocividade que possa vir a viabilizar para este.

Mesmo depois de muitos anos de luta contra o trabalho infantil, a mentalidade social que durante muitos séculos conduziu as crianças ao trabalho precoce ainda se faz presente na sociedade brasileira. Crianças e adolescentes submetidos à criminalidade, ao narcotráfico, à exploração, sexual e a condições análogas à escravidão, dentre outras atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil, revelam a persistência de uma lógica perversa no país capaz de negar a condição de ser humano às novas gerações.

A temática do trabalho infantil é um desafio para as políticas públicas no Brasil. A cada três crianças em situação de trabalho infantil, duas são do sexo masculino, quando se olha para o trabalho doméstico, 94% são do sexo feminino. Os dados são do Mapa do Trabalho Infantil (obtidos através do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil e proteção ao Adolescente Trabalhador) que traz um quadro da situação de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos que trabalham no Brasil. Dos adolescentes em situação de trabalho infantil, 406 mil trabalham com carteira assinada a partir dos 14 anos. Um dos dados que mais assusta é a desigualdade regional em relação aos números, o Nordeste teve a maior redução

entre 2004 e 2015, cerca de 60%, enquanto o Sudeste atingiu somente 38%. O que também muda de uma região para outra é o tipo de atividade. Enquanto na primeira, predominam as atividades rurais, na segunda se concentram as atividades com maior grau de formalização, ou seja, comércio, serviços e indústrias.

Acredita-se que essa diferença tem relação com o grau de urbanização de cada localidade. Quanto maior a formalização no setor de serviços do que, por exemplo, no setor da agricultura, onde muitas vezes a criança está trabalhando com a família, numa pequena propriedade.

A naturalização desse cenário é uma das maiores barreiras a ser enfrentada, a grande luta é mostrar a face obscura do trabalho infantil que traz como consequências acidentes, mortes, evasão escolar, impactos psicológicos do desenvolvimento e crescimento de toda uma geração que deveria estar na escola, entre outros abusos de maior severidade como aliciamento pelo tráfico e exposição maior a exploração sexual.

Um estudo citado pelo mapa mostra que de 11, apenas 1% dos projetos relacionados à infância e adolescência são finalizados no Congresso Nacional. Na verdade, é difícil combater o trabalho infantil isoladamente. Já existem algumas políticas públicas nesse sentido, como o Plano de Erradicação do Trabalho Infantil e as ações do Ministério Público do Trabalho.

Com a finalidade de classificar a nocividade e os impactos do trabalho infantil sobre quem o executa, criou-se a lista TIP que é uma sigla que identifica a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituída pelo decreto Nº 6.481/2008.

Esse marco legal brasileiro regulamentou termos descritos na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definiu a expressão “piores formas do trabalho infantil” como: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, o que inclui, a venda e o tráfico de crianças ou adolescentes, a sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado e o recrutamento forçado para conflitos armados, a utilização, a demanda e a oferta de pessoas com menos de 18 anos para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização ou o recrutamento e a oferta de crianças e adolescentes para atividades ilícitas, especialmente a produção e o tráfico de drogas; trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças ou adolescentes.

A legislação brasileira, a respeito do trabalho infantil, orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que estão harmonizados com as

disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Convenções nº138 e 182 da OIT. Na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, da ONU, ficou estabelecida a proibição de qualquer tipo de exploração econômica de crianças, considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica.

A Convenção nº138, de 1973, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, estabelece que todo país que for signatário dos termos ali estabelecidos deve especificar, em declaração, a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação, ao não admitir nenhuma pessoa com idade inferior à definida em qualquer espécie de trabalho.

Em 1999, a OIT aprovou a Convenção nº182 sobre as piores formas de trabalho infantil que, assim como a Convenção nº138, faz parte da lista de oito Convenções Fundamentais que 12 integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT (1998) com o propósito de suplementar e priorizar os esforços de erradicação e prevenção do trabalho infantil.

A Convenção nº182, ratificada pelo Brasil em 2 de fevereiro de 2000, nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas são hoje absolutamente intoleráveis. Elas demandam ações imediatas por parte dos países-membros.

Assim, o art.1º da Convenção nº182 estabelece que os Estados-Membros que tenham ratificado essa Convenção “devem tomar medidas imediatas e eficazes”, sendo que o art.3º estabelece as quatro categorias claras de piores formas de trabalho infantil que devem ser abolidas, as quais são: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como vendas e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; a utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Cabe destacar que, a Convenção 182 ainda estabelece que cada país signatário deve elaborar a descrição dos trabalhos que por sua natureza ou pelas condições em

que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e, portanto, devem ser proibidas.

Nesse sentido, o governo brasileiro editou o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anteriormente descrita pela Portaria 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho. O Decreto estabelece que a Lista TIP seja revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas. A Lista TIP apresenta 93 atividades no Brasil prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade das crianças e dos adolescentes. Ela faz a descrição dos trabalhos, aponta os prováveis riscos ocupacionais para as crianças e adolescentes e as possíveis repercussões à saúde.

O trabalho infantil doméstico é uma das formas mais comuns, porém menos visíveis, de violação contra os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil. Ele está na lista das piores formas de trabalho infantil (decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008) e não pode ser exercido por menores de 18 anos, nem na condição de aprendiz.

Além das convenções internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro é bastante vasto no que concerne à proibição do trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, vale mencionar o art.7º, inciso XXXIII; o art.227, da Constituição Federal; os arts.60 a 69, da Lei nº8.069 (de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como todo o Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Emenda nº20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o art.7º da Constituição Federal ao estabelecer, em 16 anos, a idade mínima de acesso ao trabalho.

Assim, a norma constitucional proíbe qualquer emprego ou trabalho abaixo dessa idade - exceção feita apenas ao emprego em regime de aprendizagem, permitido a partir de 14 anos. Abaixo de 18 anos, o trabalho é proibido, sem exceção, quando é perigoso, insalubre, penoso, noturno e prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

3.1 TRABALHO INFANTIL EM UM CONTEXTO INESPERADO

Atualmente (2020), a sociedade convive com uma situação atípica, onde se deparou com a necessidade de enfrentamento à disseminação do Coronavírus no Brasil, a população tem enfrentado os desafios do isolamento sanitário, em que as

famílias precisam ficar em casa, em muitas situações dividindo os mesmos cômodos e também as mesmas tarefas domésticas, o que podem aumentar a incidência dessa prática no período da pandemia.

As pressões familiares causadas pela quarentena podem forçar crianças e adolescentes a assumir mais tarefas em casa, como cuidar de crianças pequenas (irmãos, sobrinhos) ou complementares à renda familiar debilitada pelo fechamento do comércio ou demissão dos adultos responsáveis. Crianças e adolescentes que já trabalhavam podem ter perdido seu espaço de auferir renda e ficado mais vulneráveis ao trabalho doméstico intra ou extra familiar.

Como efeito também da pandemia, observa-se que crianças que já atuavam nas ruas como pedintes, com malabares, vendedores ambulantes, entre outros, ampliaram seu tempo de permanência nas ruas em função do fechamento das escolas decorrente da necessidade de distanciamento social.

Uma prática social comum que pode ter se ampliado neste período, é a confusão de afazeres domésticos, que são as divisões solidárias das tarefas de rotina em que crianças e adolescentes aprendem sobre as responsabilidades do lar de acordo com sua idade e suas condições físicas e psicológicas, colaborando com a coletividade, com a exploração do trabalho infantil no âmbito doméstico.

Configura-se o trabalho infantil doméstico, quando a criança ou o adolescente assume a responsabilidade de um adulto pelos cuidados da casa ou presta serviços a terceiros, sejam eles remunerados ou não (na própria casa ou de outros).

3.2 TRABALHO INFANTIL E CONSELHO TUTELAR.

No que tange a proteção à infância e adolescência, o Conselho Tutelar tornou-se uma das primeiras instituições da democracia representativa, ou seja, um órgão garantidor dos direitos assegurados nas normas internacionais, na Constituição e nas leis voltadas à população infanto-juvenil.

Assim, o Conselho Tutelar exerce, sem dúvida, uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, para fins específicos, pois é o órgão que representa a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes, mas principalmente para as crianças e os adolescentes. Por isso, não é meramente um órgão que requisita os serviços, mas sim deve identificar as vulnerabilidades e deve buscar tratá-las na dimensão e especialidade que merecem.

O Conselho Tutelar recebe o encargo de atender as crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social em razão de seus direitos terem sido ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Cabe ainda, promover a execução das suas decisões, podendo, para tanto, tomar diversas providências, como requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos sociais garantidos.

Dessa forma, diante de qualquer situação de vulnerabilidade, risco ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, nasce a legitimidade e obrigatoriedade do Conselho Tutelar em agir e atuar para que os princípios da proteção integral e prioridade absoluta sejam garantidos e concretizados.

O trabalho infantil deve ser combatido por todos, em especial, pelo Conselho Tutelar, todo ser humano tem o direito fundamental ao não trabalho até 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade ou na condição de trabalhador infantil artístico com autorização judicial específica (qualquer idade). O papel do Conselheiro Tutelar não é, portanto, o de agente fiscalizador de empresas que exploram mão de obra infantil, tocando esta tarefa ao auditor fiscal do trabalho, ou seja, o de agente identificador do trabalho infantil.

O Conselho Tutelar deve estar apto a saber identificar a situação de trabalho infantil e, a partir de tal identificação, colher dados para que possa acionar a rede de proteção, requisitar serviços e notificar ao Ministério Público do Trabalho.

Tal aptidão envolve não só a sua capacidade técnica (esclarecimento e conhecimento sobre o tema), como também a sensibilidade com a matéria e a clareza de sua atribuição. Infelizmente, alguns Conselheiros Tutelares têm um olhar equivocado no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil.

3.3 TRABALHO INFANTIL E CONCEPÇÃO SOCIAL

Ao trabalhar sobre a proposta de redefinição da compreensão social do conceito de trabalho infantil como mecanismo de proteção, conceito este já visto que se constituiu por toda a historicidade da sociedade brasileira como alternativa à criminalização sob uma proposta de proteção”, é comum deparar com frases corriqueiras do cotidiano que demonstram com muita clareza essa compreensão. Cabe ressaltar, que essa concepção também se encontra implícita no fazer profissional, uma vez que este abarca valores, princípios e vivências constituídos ao

longo de sua existência e que exige uma ressignificação desses valores que compete ao gestor direto e indireto provocar e incentivar.

As concepções supracitadas reproduzidas pelas famílias ao longo do tempo que entende o trabalho como forma de proteção uma vez que, culturalmente é o meio protetivo que conhecem, se endossa através do profissional que ao realizar o acompanhamento familiar, imediatamente associa e mobiliza o adolescente à inserção em propostas de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

Não se trata de uma prática incoerente mediante a realidade apresentada pelas familiar e representada como demanda prioritária, mas o viés da oferta de outras possibilidades finda por ser afastado ao ser desconsideradas propostas de inclusão em atividades de cultura, esporte e lazer, além do reconhecimento de outros desejos e aptidões.

Assim, aquele que deveria ser o instrumento de desmantelamento desse ciclo constituído, passa a ser quem o perpetua e engessa ao deixar de apresentar outras oportunidades. Mas como conduzir por novos caminhos se o próprio ator não os reconhece?

As ideias que o trabalho dignifica o homem, que é melhor trabalhar a permanecer nas ruas sem atividades ou fazendo uso de substâncias psicoativas ou mesmo cometendo atos infracionais, que meninos e meninas pobres precisam trabalhar para contribuir com os rendimentos familiares, que um adulto bem sucedido precisa começar a exercer atividades laborais quando criança, ou que famílias que acolhem meninas para trabalho doméstico estão a ajudando ou que adolescentes que desempenham papéis sexuais, adquirem maturidade e responsabilidade mais cedo e se tornam independente, são MITOS que a sociedade utiliza para justificar e legitimar o trabalho infantil.

Faz-se necessário compreender que, a melhor alternativa ao desenvolvimento infantil é o conceito amplo de proteção através das políticas públicas voltadas à educação, saúde, esporte, lazer, cultura, entre outras.

Primeiro, é preciso garantir condições materiais de sustento às famílias para que o trabalho de crianças e adolescentes não seja considerado como alternativa de complementação de renda familiar. Para isto precisamos assegurar a inserção em programas de transferência de renda, proteção previdenciária ou de renda mínima que já estão disponíveis.

Em segundo lugar, se faz necessário sensibilizar as famílias sobre os riscos atuais e futuros a que se expõem crianças e adolescentes submetidos ao trabalho. Cabe sinalizar, que o dia 18 de maio se apresenta como Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e o dia 12 de Junho é oficialmente o Dia Mundial do Combate ao Trabalho Infantil e são datas em que se conflagram ações de conscientização e prevenção de forma ampliada a maiores dimensões contra essas violações.

4 COMO O BRASIL ENFRENTA A QUESTÃO?

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) teve início, em 1996, como ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS).

Em seguida, sua cobertura foi ampliada para alcançar progressivamente todo o país para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Em 2005, ocorreu a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, o que trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda.

Em 2011, o PETI foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende: transferências de renda; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

A partir de 2013, foi iniciada a discussão sobre o Redesenho do PETI, considerando os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil, além da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010.

O novo desenho do programa tem como objetivo acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Cabe ressaltar que, na realidade, o acompanhamento das famílias inseridas no Programa se dá através dos Centros de Referência Especializados de Assistência

Social (CREAS) e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) que deveriam manter o acompanhamento sistemático dessas famílias a fim de superar a condição de violação de direitos e prevenir a reincidência através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

As famílias que apresentam o registro de trabalho infantil no Cadastro Único do Governo Federal (Cad Único) recebem um valor além do Programa Bolsa Família para incentivar o não trabalho infantil. A partir dessa marcação é realizado o repasse de verba através da União para que os municípios mantenham o Programa atuante.

5 O PETI NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

A realidade do Rio de Janeiro aponta que os cadastros se encontram desatualizados e que os equipamentos da Assistência Social não podem realizar exclusões até que se garanta que essa realidade foi superada, porém, o Programa atua na faixa etária de 7 a 14 anos e as famílias não são localizadas para que sejam realizadas as atualizações. Muitos cadastros foram excluídos automaticamente da base.

Outro entrave, e talvez o maior desafio da ponta que executa o PETI, é o fato de se tratar de uma violação de direitos velada. Embora, a exploração do trabalho infantil não seja criminalizada (somente a exploração sexual é prevista no Código Penal Brasileiro), é compreendida pela população como se fosse.

Assim, em tentativas de abordagem, dificilmente se consegue criar vínculo com as crianças a ponto de alcançar a família para ser inserida no CAD Único. Com essa realidade posta, é preciso pensar em estratégias de alcance dessas crianças e famílias e, novamente, trabalhar a compreensão do trabalho infantil por parte da sociedade.

Desta forma, verifica-se que o repasse financeiro de fato ocorre e se baseia nas informações obtidas junto aos sistemas de monitoramento, porém os dados não apontam a realidade, pois se apresentam obsoletos.

Das crianças que foram inseridas no Programa em 2004, muitas não apresentavam o perfil de trabalho infantil, para se obter a informação real, é preciso promover uma reestruturação das bases, realizando desligamentos de forma responsável por se tratar de uma violação de direitos que tende a ser reproduzida através de gerações. Desde 2010, esse processo vem acontecendo, porém de forma morosa.

Outro desafio, é o alcance do PETI ao interior das comunidades onde há trabalho infantil sob uma ótica invisível e que se naturaliza como no comércio local, construções civis informais, tráfico de drogas e, sobretudo o trabalho doméstico.

A criança inserida no PETI configura público prioritário, para estar inserida no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), porém o fato de ser abarcado pelo Programa, não é fator impeditivo de se manter em condição de trabalho. A geração de renda é amplamente sedutora mediante o serviço ofertado pelos CRAS, avalia-se com frequência que o público prioritário tem a violação tão entranhada e naturalizada que ainda não apresenta “maturidade social” para frequentar o SCFV retornando ao mesmo percalço.

Por isso, cabe um trabalho interdisciplinar e intersetorial a fim de alterar esse paradigma processualmente. Se a Assistência Social não tem recursos próprios a oferecer, cabe a esta viabilizar o acesso e promover a articulação de toda uma rede de socioassistencial de forma que atinja o nível de proteção necessário à superação da referida violação e outras.

50

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até a década de 1980, no Brasil, a população iniciava a vida laboral precocemente, principalmente, impulsionada pela pobreza. Quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior era o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho.

Havia, praticamente, um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças e adolescentes, é sabido que essa concepção ainda persiste em muitos setores da sociedade.

O próprio Estado brasileiro constituiu um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignificava o trabalho acima de tudo. O Código de Menores, que vigorou até ser revogado pelo ECA, em 1990, entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público.

Em relação à educação, a visão dominante era de que ela deveria ser orientada pela utilidade econômica, essa perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe, ao mesmo tempo, “uma profissão” e “o valor do trabalho”.

Em resposta contrária a essa situação, iniciou-se, gradualmente, uma ampla mobilização social de organizações governamentais e não governamentais, que resultou, durante o Congresso Constituinte (1986-1988), no estabelecimento de princípios que priorizaram os direitos da criança e do adolescente como “seres humanos em fase de desenvolvimento”.

Promulgada a nova Constituição Federal, em 1988, iniciou-se a elaboração do ECA, aprovado dois anos depois, estavam dadas as condições sociais e legais mínimas para a introdução de um novo paradigma de abordagem do trabalho infantil no país.

A partir da década de 1990, o tema do trabalho infantil passou a ocupar lugar de destaque na agenda nacional, a mídia passou a tratá-lo de maneira mais crítica. Pesquisadores se dedicaram a estudá-lo, o que gerou uma reflexão teórica e histórica, o fenômeno também passou a ser pauta de diversas políticas públicas; contudo, a observação do nosso entorno reflete a forte existência de elementos do velho paradigma.

Mediante a discussão proposta, compreende-se que o real conceito de trabalho infantil não é de amplo conhecimento do senso comum, sendo compreendido como alternativa ou forma de proteção em relação a possíveis riscos como permanecer desacompanhado em residência ou sujeito ao aliciamento pelo tráfico nas comunidades.

Com isso, para além de um investimento de acompanhamento institucional com vistas a reverter tal condição, se faz necessária uma atuação no viés da conscientização quanto à nocividade do trabalho infantil e seus impactos futuros, ou seja, mudança de paradigma social em nível macro de todo um entendimento conceitual e cultural associado a uma equivocada lógica protetiva implementada pelas famílias e a não compreensão da nocividade dos impactos futuros que essas crianças estão expostas.

Sob esse olhar, o trabalho deve acontecer de forma intersetorial em todas as instâncias governamentais e investindo na ressignificação dessa dinâmica visando a reversão progressiva desse olhar no cotidiano das famílias que utilizam o local como estratégia de sobrevivência e geração de renda bom como os profissionais que atuam na linha de frente ao combate à esta prática tão perversa.

Enquanto, não se compreender que o trabalho infantil impede o desenvolvimento integral da criança, reforça a perpetuação do ciclo da pobreza, inibe a capacidade de

diversão, interfere no rendimento escolar, contribui para o processo de evasão inviabilizando uma projeção melhor para o futuro, afeta a saúde e o desenvolvimento físico ao expor às situações de risco e submete a criança ou adolescente ao desenvolvimento precoce, comprometendo seu desenvolvimento emocional e impondo responsabilidades acima de sua capacidade, não obteremos avanço na erradicação do trabalho infantil.

Para que esse patamar aparentemente utópico seja alcançado, se faz necessário potencializar a articulação entre as políticas públicas, de forma que se garanta um nível de proteção amplo, incluindo a capacitação de profissionais de todas as áreas a fim de sensibilizar olhares e permitir a identificação das situações de trabalho infantil que, muitas vezes, estão mais próximos que pensam. Todo processo de desconstrução é árduo, porém possível e ressignificar é necessário.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **As configurações do trabalho na sociedade capitalista**. Rev. katálysis vol. 12 n0.2 Florianópolis July / Dec. 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/scielo.php?> >. Acesso em: 05 Jun. 2020.

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Decreto Lei Nº 6.481, de 12 de Junho de 2008. **Regulamenta os artigos da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Brasília, DF. Jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Decreto Lei no 99.710, de 21 de Novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF. Nov.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF. Jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 15 jun. 2020.

_____ Resolução Nº 145_ **Política Nacional de Assistência Social** (PNAS, 2004). Brasília, DF, Senado. Nov.2005. Reimpresso: Mai. 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf .> Acesso em: 16 jun. 2020.

ESCRAVO NEM PENSAR. ORG. BR. **Capacitação Programa de Erradicação do trabalho infantil**, 2019. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca> >. Acesso em: 20 Jun. 2020

_____ Cadernos Meia Infância – **O trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje**. 2015. 24;-meia_infancia_baixa_web.pdf Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/caderno-tematico-meia-infancia-o-trabalho-infanto-juvenil-no-brasil-hoje>. Acesso em: 20 Jun. 2020

_____ **Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 30. Mar.2013. Disponível em: < <http://escravonempensar.org.br/biblioteca> >. Acesso em: 20 Jun. 2020

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. ORG (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Resolução n.º L. 44 (XLIV). Assembleia Geral das Nações Unidas Assembleia Geral da ONU. Suíça, Genebra 20, Nov. 1989. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> > Acesso em: 05 Jun. 2020

HENICK, ANGELICA CRISTINA; DE FARIA, PAULA MARIA FERREIRA. **História da Infância no Brasil** - In: XII CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 26 a 29. Out. 2015. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Paraná. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf>. Acesso em: 27 Jun. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembléia Geral das Nações Unidas. França, Paris 10. Dez, 1948. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 Jun. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil**. Convenções 138 e 182. Suíça, Genebra 1 Jun, 1999 Disponível em:< https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224> Acesso em: 05 Jun. 2020

SILVA, Eldra Carvalho da Silva; VASCONCELOS, Maria do Socorro. **Trabalho e salário na sociedade capitalista: Reflexões para compreender o salário e o**

trabalho docente hodiernamente. O Social em Questão - Ano XIV - nº 25/26 – 2011.
Disponível em: < <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br> >. Acesso em: 12 Jun. 2020.